



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.722121/2011-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.915 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ENIDES NOGUEIRA LOPES CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos valores deduzidos a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica na manutenção das despesas glosadas.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. SÚMULA CARF N° 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

MULTA. QUALIFICAÇÃO. APLICABILIDADE.

A multa no percentual de 150% é a espécie de multa que tem por conteúdo a qualificação da penalidade. Deve ser aplicada quando a Administração Fiscal demonstra, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a existência da intenção do sujeito infrator de atuar com dolo, fraudar ou simular situação perante o Fisco. Por outro lado, a glosa de despesas porque o contribuinte não comprovou a efetividade do pagamento ou da prestação do serviço, não autoriza sua aplicação.

CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO. GLOSA

Quando o Contribuinte não lograr comprovado as contribuições a previdência privada, é de se manter a glosa da dedução.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Adriano Keith Yjichi Haga, José Valdemir da Silva, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flávio Araújo Rodrigues Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 11ª Turma da DRJ/SP2.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 02/23, relativo aos anos calendário 2006, 2007 e 2008, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 23.621,56, conforme abaixo:

| | |
|---|---------------------|
| Imposto | R\$ 10.812,65 |
| Juros de Mora (calculados até 31.05.2011) | R\$ 3.532,04 |
| Multa Proporcional | R\$ 9.276,87 |

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 05/06, foi **Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução indevida de Previdência Privada/Fapi.**

Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi

As deduções de Previdência Privada relativas aos anos calendários 2007 e 2008, nos valores de R\$ 10.000,00 e 10.548,65, respectivamente, foram glosadas, uma vez que a documentação apresentada foi considerada insuficiente para os fins pretendidos.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Em face dos fatos apurados e dos resultados obtidos em fiscalização efetuada na profissional SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA,

CPF nº 984.449.56872, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP elaborou Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz – Processo Administrativo nº 16024.000052/201028, declarando a inidoneidade recibos de pagamentos emitidos em seu nome, no período de 01 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2007.

A seguir, abaixo, relaciono as despesas médicas glosadas e o motivo da glosa efetuada:

Ano Calendário 2006

| CPF/CNPJ | Nome/Razão Social | Código | Valor glosado | Motivo da glosa |
|---------------|---|--------|------------------|---|
| 984.449.56872 | SOLANGE DE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA | 07 | 3.500,00 | Falta de comprovação do efetivo pagamento – Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. |
| 158.529.71863 | ANSELMO JOSE ESCODRO AMSTALDEN | 07 | 16.060,00 | Falta de comprovação do efetivo pagamento |
| 118.988.75847 | GRACE CRISTINA BRAGA RIBEIRO | 07 | 10.000,00 | Falta de comprovação do efetivo pagamento |
| TOTAL | | | 16.060,00 | |

O Termo de Verificação Fiscal também informa que não foi possível confirmar, com os citados profissionais, a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos.

Ano Calendário 2007

| CPF/CNPJ | Nome/Razão Social | Código | Valor glosado | Motivo da glosa |
|---------------|-----------------------------------|--------|---------------|---|
| 984.449.56872 | SOLANGE SONSIN XAVIER DA SILVEIRA | 10 | 2.180,00 | Falta de comprovação do efetivo pagamento – Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. |

Ano Calendário 2008

| CPF/CNPJ | Nome/Razão Social | Código | Valor glosado | Motivo da glosa |
|---------------|-----------------------------------|--------|---------------|---|
| 984.449.56872 | SOLANGE SONSIN XAVIER DA SILVEIRA | 10 | 550,00 | Falta de comprovação do efetivo pagamento – Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. |

Tendo em vista a dedução de valores referentes à profissional SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA, cujos recibos foram considerados inidôneos para todos os efeitos tributários e imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas médicas, relativamente ao período compreendido entre 01/01/2004 a 31/12/2007, a multa aplicada sobre o imposto devido foi de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo em vista o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 e nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Também foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais Processo Administrativo nº 10830.005834/201153, nos termos do art. 116, incisos VI e XII da

Lei nº 8.112/1990; arts 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, Art. 1º do Decreto nº 2.730/1998 e Arts. 1º, 3º e 7º da Portaria RFB nº 2.439/2010.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 106/108, e dos documentos de fls. 109/111, alegando, em síntese, que:

Procedimentos da Fiscalização

Apresentou todos os recibos originais das despesas médicas emitidas por

SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN XAVIER DA SILVEIRA, CPF 984.449.56872, e apresenta nesta data a declaração original feita de próprio punho pela profissional, papel timbrado com endereço, telefone, número do CRP 06/7022, assinada e datada em 27 de Maio de 2011, onde declara ter prestado os serviços médicos e ter recebido em "dinheiro na ultima semana de cada mês por todos os serviços prestados" (CID 10= F 41.9), portanto a profissional Solange de Fátima Sonsin Xavier da Silveira afirma que prestou serviços e recebeu nos anos de 2006, 2007 e 2008;

Considerando o item 3.1 Artigo 2º da pagina 2 de 11 das Informações Preliminares, "Ficam ressalvados os casos em que os usuários venham a comprovar a efetividade da prestação de serviço e pagamentos dos valores declarados pelos meios de prova admitidos no direito". Portanto além dos recibos já apresentados e os extratos bancários apresenta neste ato a declaração da profissional Solange de Fátima Sonsin Xavier da Silveira;

Quanto ao item 13, pagina 5 de 11, quanto a análise dos extratos bancários, trata-se de um montante diário de depósitos e retiradas sendo que, observa-se claramente que sempre existiu dinheiro disponível na conta e quanto às retiradas são feitas para pagamentos de diversos credores;

Neste caso, estamos falando de valores em espécie - pagamento em dinheiro o que comprova o documento apresentado;

Respostas as Notificações

A fiscalização não considerou que foram comprovados os pagamentos das despesas medicas, fato que originou a intimação para todos os profissionais que prestaram serviços para que comprovassem respectivamente a prestação de serviço e o recebimento conforme item 8, pagina 4 de 11. As intimações foram encaminhadas via correio AR

ANSELMO JOSÉ ESCODRO AMSTALDEN, CPF 158.529.71863, correspondência foi devolvida pelo motivo de que o n.º. "não existe". Segue anexo declaração original do Sr. Anselmo José Escodro Amstalden onde declara que reside há mais de 6 anos na Rua João Gonçalves de Camargo n.º. 164 apto 12 Jardim Pedroso, Condomínio Cecília, Indaiatuba/SP telefone 1978171798, portanto o endereço da correspondência está errado e mesmo encontra-se a disposição da Secretaria Federal do Brasil para prestar qualquer esclarecimento que a ele seja solicitado;

GRACE CRISTINA BRAGA RIBEIRO, endereço para a correspondência: Rua Dona Antonia de Queiroz n.º. 549 conjunto 409 São Paulo/SP, telefone (11) 32596718 encontra-se a disposição da Secretaria Federal do Brasil;

SOLANGE DE FÁTIMA SONSIN XAVIER DA SILVEIRA, declaração original anexa, comprovando que prestou serviços e que recebeu em dinheiro;

O valor do Imposto de Renda não procede considerando os fatos acima;

Foram apresentados os devidos documentos com relação às despesas médicas e com relação à Previdência Privada;

Contribuição para Previdência Privada Real Tóquio Marine Vida e Previdência S.A, no valor de R\$ 10.000,00, do IRPF/2008, segue documento comprovando a contribuição referente ao nº. de cobrança 8985828 de 01/01/2007 á 31/12/2007 com Plano Benefício de Aposentadoria, inclusive já foi solicitado junto à instituição bancaria relatório completo de todas as contribuições efetuadas e que será anexado a este processo.

Considerações Finais

Por todos os documentos apresentados e todos os fatos esclarecidos ficou comprovado que jamais agiu de má fé, não houve sonegação nem omissão de sua parte e se alguns profissionais estão sendo fiscalizados e são considerados os documentos apresentados por eles como inidôneos, imprestáveis e ineficazes não cabe responsabilizá-la e sacrificá-la pelo erro de outros, inclusive porque jamais houve fraude de sua parte. Absurdo seria participar de fato tão lamentável se sujeitando as sujeiras perante o fisco.

Se hoje recorre é por questão de justiça e porque realmente está sendo cobrada de algo que não deve.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.135/145-numeração digital), assim ementado a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2006, 2007, 2008

Ementa:

*GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES À
PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

Na falta de comprovação das contribuições a previdência privada, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

*GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO
TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.*

A existência de “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz” impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos ou efetivo pagamento, é de manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Presentes nos autos os pressupostos legais autorizativos da exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas e não apresentados os documentos probatórios, deve-se manter o lançamento nos termos em que efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 10.11.2011(fl.150-numeração digital), a contribuinte apresentou recurso em 02.12.2011(fl.152/.154.-numeração digital). Em sua defesa reitera os argumentos da impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia de dedução indevida de despesas médicas e despesas com Previdência Privada lançadas nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2006, 2007, e 2008, por falta do efetivo pagamento, assim discriminadas:

Ano calendário de 2006

| | |
|--------------------------------|-----------|
| Solange Xavier da Silveira | 3.500,00 |
| Anselmo José Escodro Amstalden | 2.560,00 |
| Grace Cristina Braga Ribeiro | 10.000,00 |

Ano calendário de 2007

| | |
|---|-----------|
| Solange Xavier da Silveira | 2.160,00 |
| Previdência Privada – Real Tóquio Marine Vida e Previdência | 10.000,00 |

Ano Calendário de 2008

| | |
|---|-----------|
| Solange Xavier da Silveira | 550,00 |
| Previdência Priva – Real Tóquio Marine Vida e Previdência | 10.548,65 |

DA CONDUTA DA CONTRIBUINTE. QUALIFICAÇÃO E LEGALIDADE DA MULTA.

A constatação da conduta fraudulenta está configurada com a utilização de documento declarado tributariamente ineficaz, conforme relatado, no intuito de reduzir o montante do tributo devido(fl.s.48,49,68/71/74)

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N' 76, de 22 de Abril de 2010.

Declara a inidoneidade dos recibos de tratamento psicológico emitidos em nome de Solange Xavier da Silveira CPF 984.449.56872.

Art. 1º - Inidôneos, para todos os efeitos tributários imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas médicas,, TODOS OS RECIBOS de tratamento Psicológico emitidos ao nome de ENIDES NOGUEIRA LOPES CRUZ, CPF 151059.754-15, com endereço na Al.Pina, 193, Portela Aberto, Itu/SP, relativamente ao período compreendido entre 01/01/2004 a 31/12/2007, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa 10410005041/2005-37.

Assim, ao empregar documento declarado como tributariamente ineficaz, a fraude reduziu o valor do imposto devido e correta a aplicação da multa no percentual de 150%, como entendida pela Autoridade Fiscal.

Outra não é a jurisprudência consolidada deste CARF, expressa na Súmula nº 40:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.(destaquei)

Observo, por oportuno, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Percebe-se dos autos que a Autoridade lançadora, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal(fl.83) deste processo digital, solicitou a Recorrente, antes da constituição do crédito tributário, “em complemento à Intimação anterior, datado de 17.08.2010(fl.s.64/65), apresentar comprovante de pagamento (cópia de cheque, ordem bancária, recibo de depósito, etc.) e documentos que evidenciam a efetividade da realização das despesas médicas com os profissionais: Solange de Fátima Sonsin Xavier da Silveira(fl.s.48/49/68/71/74, Anselmo José Escodro Amstalden e Grace Cristina Braga Ribeiro(fl.50/54).

Em resposta ao segundo Termo de Intimação Fiscal, a Interessada colacionou aos autos recibos assinados pelos profissionais(fl.95/102-deste processo digital), cujas despesas

foram glosadas. Não juntou qualquer prova do efetivo pagamento das despesas deduzidas, a exemplo de saques bancários em datas aproximadas dos pagamentos

No caso concreto, fato é que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a efetividade dos pagamentos efetuados e, no recurso, não trouxe qualquer outros comprovantes nem se manifesta expressamente em relação as glosas, salvo os recibos emitidos pedindo apenas que sejam considerados "todos os recibos apresentados".

A jurisprudência deste CARF traz o seguinte:

Acórdão 2102-002.888 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de março de 2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

DESPESAS COM PSICÓLOGOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A comprovação do efetivo pagamento das despesas com psicólogos é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a fazê-la. A apresentação de recibos, isoladamente, não assegura o direito à dedução da base de cálculo do imposto dos valores supostamente pagos, sendo imprescindível a exibição de cópias de cheques, transferência de numerário ou comprovação de saques em datas que precederam aos pagamentos, que evidenciem a disponibilidade pra fazê-lo com numerário.

DA MULTA QUALIFICADA

A lei 4.502/64, art. 72, conceituou fraude como “*toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*”

A respeito do dolo ou conduta dolosa entende-se:

“...a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo de injusto doloso... é saber e querer a realização do tipo objetivo de um delito. O dolo é, de certo modo, a imagem reflexa subjetiva do tipo objetivo da situação fática representada normativamente. A conduta dolosa é mais perigosa – e deve ser punida mais gravemente – do que a culposa.” (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, 6 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006, p.113, Apud PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário*....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p. 1062)

A motivação para a qualificação da multa foi a seguinte, conforme TVF (fl. 25):

“Inidôneos para todos os efeitos tributários imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas médicas, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa 16024.0000523/200-28”.

Segundo PAULO DE BARROS CARVALHO, *“é a espécie de multa que tem por conteúdo a agravação da penalidade...É aplicada quando a Administração demonstra, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a existência da intenção do sujeito infrator de atuar com dolo, fraudar ou simular situação perante o Fisco”* (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 21 ed. Saraiva, 2009, p 581)

Constatada a existência de infração à legislação tributária, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Se o percentual das multas, estabelecido legalmente, atende ao sistema constitucional ou não, não é matéria a ser tratada em sede de julgamento administrativo, conforme o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.941/2009. Ademais, diz a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A Súmula, que também é usada pelos Tribunais Judiciários, consubstancia o entendimento reiterado e uniforme da instância julgadora e traz eficiência, confiança e segurança aos julgamentos, atendendo a princípios administrativos e constitucionais. Segundo o Regimento Interno do CARF, art. 72, as Súmulas são de observância obrigatória nestes julgamentos.

Por oportuno, o meu entendimento acerca da desnecessidade de indicação de indícios de inidoneidade dos recibos apresentados, em face da faculdade legalmente atribuída à Fiscalização (Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11, § 3º) de solicitar elementos adicionais de prova quando assim entender necessário.

Logo, entendo há nos autos elementos que permita a fiscalização afastar a idoneidade dos documentos apresentados pela contribuinte para fazer jus às deduções pleiteadas e exigir a comprovação dos efetivos pagamentos, tais como cheques ou extratos bancários que indicariam os saques para o pagamento em espécie.

Razão pela qual correta a glosa das despesas médicas

Registre-se por oportuno, que a aplicação da multa qualificada foi específica, no lançamento, apenas sobre as infrações decorrentes da glosa de despesas referentes à profissional Solange de Fátima Sonsin Xavier da Silveira. As demais infrações médicas com os profissionais Anselmo José Escodro Amstalden e Grace Cristina Braga Ribeiro(fl.50/54) apuradas a partir das mesmas declarações, porém apenas pela falta de comprovação do pagamento, com documentação hábil e idônea, aplicou-se o percentual de 75%.

Dedução com Previdência Privada e FAPI

A Recorrente aduz que os documentos(fl.55/60), comprovam os pagamentos de contribuições à Privada a Real Tóquio Marine e Real Tóquio Marine Vida e Previdência relativas aos anos calendários 2007 e 2008.

Processo nº 10830.722121/2011-58
Acórdão n.º **2801-003.915**

S2-TE01
Fl. 169

Contudo, tais documentos referem-se ao ano calendário de 2006, motivo pelo qual não são hábeis a desconstituir o procedimento fiscal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

CÓPIA